


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes – *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
**N
ESTA EDIÇÃO**
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Anuidade da OAB - Cobrança 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Complementação e Proventos 03

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Violação Literal de Dispositivo Legal 04

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Anulação de Nomeação Para Cargo Público Federal . . 05

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Militar Temporário – Direito de Permanência 06

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Propriedade Industrial – Nulidade de Patente 07

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Aposentadoria por Invalidez – Perícia Médica 08

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Ação Rescisória – Efeito Suspensivo 09

4ª TURMA ESPECIALIZADA

Gratificação Espontânea – Imposto de Renda 10

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Acidente de Trânsito – Responsabilidade Civil 12

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Poupança – Correção Monetária – Extratos 13

7ª TURMA ESPECIALIZADA

Execução Extrajudicial 13

8ª TURMA ESPECIALIZADA

Revisão de Contrato – Perícia Contábil 14

EMENTÁRIO TEMÁTICO –**SAT (SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO)****2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA** 16**3ª TURMA ESPECIALIZADA** 19**4ª TURMA ESPECIALIZADA** 19

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

PLENÁRIO

Plenário

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 2006.02.01.010896-6 ES

DJ de 23/06/2008, p. 344

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – COBRANÇA – ANUIDADE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC – COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – A OAB possui natureza de autarquia especial ou *sui generis*, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.

2 – Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, *caput* e 58, IX do Estatuto da OAB).

3 – A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil.

4 – Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário.

5 – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária.

6 – Precedentes: REsp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; REsp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC -2001.03.99.027324-8/MS – Relatora Juíza Consuelo Yoshida- DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - / RS – Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. – Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007.

7 – Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

ANUIDADE DA OAB – COBRANÇA

Estabeleceu-se conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim (suscitante) e da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim (suscitado), em execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a cobrança da dívida correspondente a anuidade ou multa devida à entidade de classe.

O Juízo Federal da 1ª Vara declinou da competência, uma vez que se trata de ação de execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Ao seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara suscitou o conflito, entendendo que as contribuições pagas à OAB não têm natureza tributária, por se tratarem de títulos executivos extrajudiciais, devendo, pois, seguir o rito estabelecido pelo CPC.

O Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS afirmou cabalmente a impossibilidade de qualificar a anuidade paga à OAB como tributo, valendo-se, inclusive, da definição legal de tributo expressa no Código Tributário Nacional. Demonstrou que o valor da contribuição não obedece a nenhuma regra de quantificação, não havendo alíquota nem base de cálculo, tendo sua definição fixada pelo respectivo Conselho Seccional.

Acentuou que a Jurisprudência tem firmado sólido entendimento de que as contribuições pagas pelos inscritos na OAB não têm natureza tributária, sendo o título executivo extrajudicial emitido com base no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, se sujeita ao processo de execução comum, disciplinado pelo CPC, não se lhe aplicando a Lei nº 6.830/80.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
 - ◊ REsp 755595/RS (DJ de 02/05/2008) – Segunda Turma – Relator: Ministro CARLOS FERNANDOMATHIAS
 - ◊ REsp 915753/RS (DJ de 04/06/2007, P. 333) – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTOMARTINS
- TRF-1
 - ◊ AG 2004.01.00.007962-9/DF (DJ de 15/10/2004, P. 78) – Sétima Turma – Relator: Desembargador Federal TOURINHONETO.
- TRF-3
 - ◊ AC 2001.03.99.027324-8/MS (DJ de 03/12/2007, P. 443) – Sexta Turma – Relator: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.
- TRF-2
 - ◊ CC 2006.02.01.012423-6/ES (DJ de 21/03/2007, P. 62) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC. VARA FEDERAL ESPECI-

ALIZADA NO JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA.

1 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma autarquia de regime especial, que não se equipara às autarquias propriamente ditas, as quais são antes descentralizadas, se apresentando como uma longa manus do Estado.

2 – A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

3 – Incompetência da Vara Federal especializada no julgamento dos executivos fiscais.

4 – Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, o suscitado.”

Face ao exposto, considerou o Relator que o conflito em pauta deva ser submetido a julgamento em uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa.

Esclarecemos, ainda, que, tendo como referência o processo em comento, foi publicada no DJ de 12/06/2008, p. 278, a Súmula 50 deste Tribunal, que tem como enunciado:

“As anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza tributária e estão afetas às Turmas Especializadas em Direito Administrativo”.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 92.02.12793-0 RJ

DJ de 06/06/2008, pp. 397 e 398

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Embargante: União Federal

Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: B. B. e outros

1ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE ANULA O PROCESSO DESDE A DISTRIBUIÇÃO.

I – Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS e pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão que, por maioria, cassou a sentença que extinguiu a execução, determinando que o Juízo *a quo* de primeiro grau analisasse eventuais litispendências antes da prática de atos de liquidação/execução, restando vencido o Relator que anulava o processo desde a distribuição.

II – Verifica-se que a distribuição originária deste processo foi realizada com base, exclusivamente, na alegação dos autores de que haveria dependência em relação a outro feito, situação não confirmada pelos documentos que constam dos autos, não havendo qualquer menção a respeito na sentença e tampouco pensamento do processo indicado na inicial, como justificativa para o direcionamento da distribuição.

III – Caracterização de vício de distribuição, conforme prova dos autos, a ensejar a nulidade de todos os atos processuais desde a distribuição.

IV – Configuração de litispendência em relação a cinquenta autores, consoante informação contida no processo.

V – Vício também consubstanciado na sentença proferida no processo de conhecimento, através da qual o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado pelos quatrocentos e sete autores

(ex-ferroviários) que pugnavam pelo pagamento integral da complementação de suas aposentadoria, indistintamente, sem analisar matéria fática concernente à prova dos pressupostos específicos (data de aposentadoria e de admissão) que viabilizariam ou não o deferimento da pretensão autoral.

VI – Matéria de ordem pública, concernente a direito indisponível afeto à Fazenda Pública e, portanto, de interesse de toda a sociedade, que se revela na coexistência de vícios processuais e lesão ao erário, a autorizar a análise de ofício pelo órgão jurisdicional, justificando, inclusive, a anulação de todos os atos irregulares praticados, que remontam à distribuição do feito.

VII – Provimento dos embargos infringentes para que prevaleça o voto proferido pelo Relator originário, no sentido de que o processo seja anulado desde a distribuição.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS

Irresignados diante de acórdão proferido pela antiga Quarta Turma que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, cassando a sentença que havia julgado extinta a execução, o INSS e a União opuseram embargos infringentes.

A ação, ajuizada por 407 autores, em face da Rede Ferroviária Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, visava à revisão de proventos para observar a paridade com o pessoal da ativa e o pagamento integral da complementação de aposentadoria.

O voto-vista que conduziu o acórdão da apelação cassou a sentença do Juízo da Décima Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro, para determinar que o

magistrado sentenciante decidisse sobre eventuais litispêndias, antes da prática de atos de liquidação e/ou execução. União e INSS embargaram o acórdão com base no voto vencido, que anulava todo o processo, desde a distribuição.

O Desembargador Federal ABEL GOMES, no que foi referendado por seus pares da Primeira Seção, concluiu que o voto vencido deveria prevalecer.

Verificou que o processo encontra-se viciado desde o início, começando pela distribuição que foi direcionada com base em alegação de suposta dependência entre feitos, hipótese não confirmada nos autos. Com essa constatação, não há como reconhecer a validade dos atos processuais praticados desde a distribuição e tampouco da sentença do mérito.

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2006.02.01.001869-2 RJ

DJ de 16/06/2008, p. 151

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Autor: União Federal/Fazenda Nacional

Réu: Companhia Vale do Rio Doce

2ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, LEI Nº 9.316/96.

Com relação ao prazo decadencial, a presente ação rescisória, de acordo com a certidão do trânsito em julgado (fl. 77), foi proposta dentro do biênio legal. A autora pretende desconstituir o acórdão sob a alegação de que teria violado o artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, ao autorizar a dedução, dos custos decorrentes do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que é proibida no referido diploma legal. A ação rescisória não deve ser confundida como mero recurso, por constituir remédio extremo, ou seja, o fato de o acórdão firmar entendimento ou interpretação divergente daquela estabelecida por outros julgados, ou até mesmo na doutrina, não dá ensejo ao manejo da ação rescisória, por serem as diversas interpretações plenamente viáveis e lícitas. O dissenso interpretativo de norma infraconstitucional não é fundamento bastante para a pretensão rescisória. O entendimento predominante se firmou no sentido de que o referido verbete da Súmula 343 deve ser aplicado quando houver divergência no âmbito dos Tribunais sobre matérias infraconstitucionais, pelo que somente se afasta a sua incidência quando o decisório rescindendo tiver declarado, incidentalmente, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei, o que não se verificou no caso concreto.

POR UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, E, POR MAIORIA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL

A ação em comento foi proposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face da Companhia Vale do Rio Doce, objetivando desconstituir acórdão lavrado pela antiga Quarta Turma que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a vedação da dedutibilidade dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, imposta pelo artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, viola disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição, por implicar tributação sobre o que efetivamente não se configura renda.

Ao analisar a ação rescisória, o Relator apreciou a

preliminar de decadência do direito de ajuizar a ação rescisória, argüida pela Ré. De acordo com a certidão do trânsito em julgado, foi proposta dentro do prazo legal, não cabendo, assim, a alegação de decadência.

Quanto ao mérito, julgou o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA não merecer prosperar a pretensão autoral, por entender que o dissenso interpretativo de norma infraconstitucional não é motivo bastante para a pretensão rescisória, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada e desestabilizar a ordem e a segurança jurídicas.

Entendeu incidir na espécie o óbice do enunciado da Súmula 343 do STF, uma vez que o decisório rescindendo não declarou, incidentalmente, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei. Pelo exposto, julgou improcedente a ação.

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2008.02.01.004568-0 RJ

DJ de 06/06/2008, p. 398

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Autor: E. J. D. C.

Réu: União Federal

3ª Seção Especializada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE TORNOU SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO AUTOR PARA O CARGO DE PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR PRETENDIDO. DESPROVIDO O AGRAVO INTERNO.

– Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de liminar postulado, nos autos da ação rescisória ajuizada pelo Agravante em face da União Federal, objetivando ver anulado o ato que tornou sem efeito a sua nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, ao reconhecer que a matéria em discussão necessita de maior exame e instrução processual, especialmente, com a oitiva da União Federal.

– Configurada a correção da R. decisão impugnada, na medida em que não restou demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pleiteada.

– Reconhecido que o acolhimento da pretensão liminar do autor, se acolhida, atingiria de forma direta o erário público, por se tratar de reintegração em cargo público, além da natureza alimentar do direito vindicado, a caracterizar a irreversibilidade da medida.

– Desprovido o agravo interno.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO FEDERAL

Agravo interno foi interposto, impugnando decisão que indeferiu o pedido de liminar postulado, pela ausência dos pressupostos legais necessários a sua concessão, além de reconhecer que a matéria em discussão necessita de maior exame e instrução processual.

Alegou o agravante violação literal ao artigo 54, da Lei nº 9.784/99, razão pela qual impõe-se a

desconstituição do acórdão rescindendo para que o autor fosse reintegrado ao cargo de Policial Rodoviário Federal, onde permaneceu por 14 anos, por força de decisão liminar em medida cautelar por este proposta à época em que foi eliminado do concurso, por não ter sido considerado apto no exame psicotécnico, sendo depois julgado improcedente o pedido e cassada a liminar anteriormente concedida.

Aduziu que a Oitava Turma Especializada manteve a sentença que cassou a liminar e julgou improcedente a

pretensão do autor, acrescentando que, ao mesmo tempo do concurso, não vigorava a Lei nº 9.654/98, razão por que sustentou que a exigência do autor em ser aprovado em tal exame revelou-se arbitrária, ilegal e inconstitucional.

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO

SANTO negou provimento ao agravo interno, por não vislumbrar a presença de qualquer motivo que pudesse justificar o acolhimento do pleito liminar, considerando que, acolhida a medida, atingiria de forma direta o erário público, além da natureza alimentar do direito vindicado, caracterizando a irredutibilidade da medida.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 97.02.24003-4 RJ DJ de 06/06/2008, p. 400

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Embargante: União Federal

Embargado: R. T. P.

4ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO. MILITAR – OFICIAL TEMPORÁRIO – CABOS DA AERONÁUTICA – PRORROGAÇÕES DA PERMANÊNCIA – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA.

– Cuida-se de militares temporários, objetivando a anulação do ato que indeferiu a prorrogação do tempo, dos mesmos, ex-cabos da Força Aérea Brasileira, após 9 anos e 10 meses de serviço, bem como a reintegração e ao deferimento de estabilidade antecipada.

– Com efeito, segundo a Lei nº 6.880/80 (Estatuto Militar), é certo que a praça só atinge a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço e que o licenciamento *ex officio* pode se dar por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço e na conformidade dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

– Destarte, não haveria como estender o reengajamento concedido a colegas contemporâneos simplesmente ao fundamento do princípio da isonomia, porquanto sujeito esse reengajamento às exigências contidas no indigitado Decreto nº 880/93, dentre elas, o respeito ao efetivo fixado e a conveniência para o Ministério da Aeronáutica.

– Decerto, outrossim, que não se pode considerar inválido o ato administrativo que indeferiu a permanência do ex-militar no serviço ativo, porque despido de motivação, pois que não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcioníssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) á estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Ou seja, somente se observados os requisitos acima elencados, é que seria lícito ao Juiz se imiscuir na conveniência e oportunidade do indeferimento do reengajamento.

– Ademais, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o licenciamento dos militares incorporados às Forças Armadas para prestação de serviços temporários opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão.

– Ressalte-se, ainda, que, no entender do Colendo Supremo Tribunal Federal, a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica.

– Recurso conhecido e provido.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

MILITAR TEMPORÁRIO – DIREITO DE PERMANÊNCIA

A União Federal opôs embargos infringentes a acórdão da Sexta Turma Especializada, que deu provimento à apelação cível no sentido de tornar ilegal o ato administrativo que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço dos apelantes, anulando-o e determinando o reengajamento dos recorrentes nas fileiras da Força Aérea Brasileira.

O magistrado sentenciante julgara o pedido improcedente por entender que os autores permaneceram

na FAB por nove anos e dez meses ininterruptos, sem, no entanto, atingir os dez anos necessários à estabilidade, possuindo, neste sentido, portanto, apenas expectativas de direito à plena efetivação.

O Relator, em voto referendado pela maioria dos integrantes da Quarta Seção Especializada, deu provimento aos embargos, por não haver como estender o reengajamento sob o fundamento do princípio da isonomia, por estar o mesmo sujeito ao efetivo fixado e à conveniência de cada Força Armada; e também, por não caber ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e

oportunidade do ato administrativo, salvo em casos excepcionais.

Entre outros, citados os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- STF
 - ⇒ RMS 21605/DF (DJ de 25/11/1994),

p. 32302) – Segunda Turma – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO.

- STJ
 - ⇒ MS 4302/DF (DJ de 29/06/1998, p. 17) – Terceira Seção: Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

Processo: 1994.51.01.010735-2 RJ

DJ de 30/06/2008, p. 316

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES

Apelante: Instituto Nacional de Propriedade Industrial

W. F. C. F. D. N.

L. H.

Apelado: C. B. Ltda

1ª Turma Especializada

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE PATENTE. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE. ANTIGO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE NULIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PATENTE. ANTERIORIDADE E ESTADO DA TÉCNICA COMPROVADOS POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL.

– O recurso adesivo somente é cabível em caso de sucumbência recíproca, quando interposto recurso independente pela outra parte. Do contrário, não havendo sucumbência recíproca ou interposição de recurso pela parte contrária, inadmissível recurso adesivo ao interposto por litisconsorte. O prazo previsto no art. 98 do antigo Código de Propriedade Industrial diz respeito tão-somente às marcas, porque inserido no referido Título II do Estatuto. Tratando-se de patente, são aplicáveis as normas do Título I da Lei nº 5.772/71, dentre as quais o art. 56, que estabelece que a ação de nulidade poderá ser proposta durante todo o tempo de eficácia do privilégio. Estando a reivindicação no estado de técnica, conforme documentação juntada, prova pericial e precedente de indeferimento realizado em outro país (Alemanha), correta a sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da patente. Recurso adesivo não conhecido e negado provimento no duplo grau obrigatório de jurisdição e na apelação.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – NULIDADE DE PATENTE

Estabelecimento comercial ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de W. F. C. F. D. N. e L. H., objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo de registro de patente de invenção, alegando que a patente registrada pelos réus já havia sido indeferida na Alemanha.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade da patente de invenção, sendo determinada a remessa necessária. O INPI apelou, sustentando a prescrição da pretensão e defendendo a manutenção da concessão da patente, porque a documentação anexada não comprovaria a anterioridade impeditiva para a concessão da patente.

A litisconsorte passiva W.F. Chemische Fabrik

interpôs recurso adesivo, alegando a sua tempestividade porque o prazo para interposição seria contado da data da publicação da decisão, abrindo vista à parte apelada. Os autos foram encaminhadas ao Tribunal sem que houvesse apreciação da admissibilidade do recurso.

No exame preliminar de admissibilidade do recurso adesivo, considerou o Relator que o pedido foi julgado procedente, não havendo, assim, sucumbência recíproca. O que aconteceu foi a determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição e a interposição da apelação pelo INPI, que figurava como litisconsorte passivo. Dessa forma, a apelante WERNER FREYBERG estaria interpondo recurso adesivo de apelação ao recurso principal interposto por seu litisconsorte INPI, o que não é admitido no ordenamento brasileiro, e, como tal, não deve ser conhecido. Precedentes citados em consonância:

- TRF-1
 - ◊ AC 2000.01.00.035652-1 (DJ de 15/12/2000, p. 209) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL
- TRF-3
 - ◊ AG 96.03.013475-9/SP (DJ de 11/10/2000, p. 106) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal MAIRANMAIA

Também não mereceu acolhida a arguição da prescrição, com base no artigo 98, § único, do Código de Propriedade Industrial, pois o dispositivo citado se refere às marcas industriais, e, não, às patentes, de instrução.

Alegou o INPI que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar a anterioridade impeditiva da concessão da patente. No entanto, a sentença tomou como base não apenas os documentos juntados pelo autor, mas a prova pericial colhida.

Ressalvando o Relator que a patente não foi concedida na Alemanha, afirmou que a sentença se assenta firmemente na doutrina e jurisprudência sobre o assunto, estando fundada em prova documental e pericial.

Votou o Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES por não conhecer o recurso adesivo e por negar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo INPI.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.51.04.003873-3 RJ

DJ de 25/04/2008, p. 517

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Apelante: Companhia Siderúrgica Nacional

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

C. B. E.

2ª Turma Especializada

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I – A Companhia Siderúrgica Nacional – CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II – Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III – Apelação parcialmente provida.

POR MAIORIA, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PÚBLICO DA CSN PARA AJUIZAR AÇÃO, E, NO MÉRITO, TAMBÉM POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PERÍCIA MÉDICA

A Companhia Siderúrgica Nacional pretendeu, através de ação ordinária, compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a realizar perícia-médica no segurado e segundo réu C.B.E., com objetivo de determinar se há incapacidade para o trabalho e se essa incapacidade é em caráter definitivo; e, em consequência, se inexistente a incapacidade, fosse determinado ao Instituto que procedesse o retorno do empregado à CSN, como estabelece a lei, e, se definitiva a incapacidade, e considerando a idade do beneficiário, determinar, mediante avaliação do benefício concedido, sua conversão em aposentadoria definitiva.

O Juiz da Terceira Vara Federal de Volta Redonda declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a autora não ostenta legitimidade para compelir o INSS a adotar o comportamento exigido na inicial.

Ao relatar o recurso de apelação, interposto pela CSN, o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES afirmou que a Companhia Siderúrgica Nacional possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez, pela aplicação da teoria do interesse legítimo. A comprovada omissão da autarquia previdenciária na realização de perícia médica, para aferição da persistência, atenuação ou agravamento

da incapacidade para o trabalho de aposentado por invalidez, representa flagrante violação à norma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, em interpretação conjunta com o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3048/99.

Aduziu que, face a natureza transitória da aposentadoria por invalidez, não se pode convertê-la em definitiva após o decurso de cinco anos da sua concessão, revelando-se equivocada a invocação da orientação consolidada no Enunciado nº 217 do STF, que somente é aplicado aos benefícios deferidos antes da Lei nº 3.807/60.

Segundo o Relator, assiste razão à autora quanto aos pedidos para:

Compelir o INSS a realizar a avaliação médico-pericial do segurado;

Determinar à autarquia previdenciária que apresente à autora o laudo resultante da perícia juntamente com o histórico das últimas avaliações quanto à capacidade laborativa do segurado;

Declarar o descumprimento pelo INSS da norma veiculada no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, em interpretação conjunta com o parágrafo único do artigo 46, do Decreto 3048/99.

Quanto aos demais pedidos, foram julgados improcedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.014196-2 RJ

DJ de 30/06/2008, p. 379

Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: R. E. S. T. C. Ltda.

3ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NAAÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO-CONHECIMENTO.

1 – Inicialmente não conheço do agravo interno interposto pela União Federal, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

2 – Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz singular que, atendendo a requerimento da parte devedora, e ante a notícia de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado que a condenou à verba honorária, determinou a suspensão do processo executivo.

3 – Em tese, a leitura da exordial parece conduzir à aparência de verossimilhança do direito invocado pelo INSS, eis que a decisão recorrida teria usurpado a competência do Tribunal, que é o órgão competente para decisões relativas ao prosseguimento da execução, tendo em vista a combinação dos artigos 489, 273 e 800 do CPC (REsp 770.847/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julg. em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 245; REsp 742.644/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 06.03.2006 p. 340).

4 – A novel reforma processual incorporou o entendimento predominante na jurisprudência pátria, possibilitando ainda a concessão de tutela cautelar para garantia da eficácia prática do resultado do iudicium *rescissorium*, ao dispor que: “Art.489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)”.

5 – Vale observar que, no caso concreto, a documentação que instruiu o recurso dá notícia (fls. 187/188) de que já houve julgamento da ação rescisória, e no sentido da procedência do pedido, a despeito de inexistir trânsito em julgado.

6 – É importante consignar que a execução está praticamente encerrada, uma vez que houve o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 53.149,28 (cinquenta e três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), impedindo o juiz na prática tão-somente a conversão em renda em favor do agravante.

7 – Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O AGRAVO INTERNO E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO RESCISÓRIA – EFEITO SUSPENSIVO

Agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Campus que, atendendo requerimento da parte devedora – empresa de serviços técnicos e construção – e em face da notícia de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado que a condenou à verba honorária, determinou a suspensão da execução.

Preliminarmente, o Relator do feito, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, não conheceu do agravo interno interposto pela União Federal, que recorreu da decisão da Relatoria que indeferiu pedido de efeito suspensivo. Seu posicionamento decorreu de entendimento do STJ sobre o assunto, com base na Lei nº 11.187/2005.

Quanto ao agravo de instrumento, o Relator negou provimento, considerando que já houve julgamento da

ação rescisória, e no sentido da procedência do pedido, embora ainda não haja o trânsito em julgado.

Aduziu que a execução está praticamente encerrada, já tendo ocorrido o depósito em dinheiro, impedindo o juiz, na prática, tão-somente a conversão em renda em favor do agravante.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 795860/PR (DJ de 31/05/2007, p. 353) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX
 - ⇒ REsp 770847/PR (DJ de 07/11/2005, p. 245) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA
 - ⇒ REsp 742644/SP (DJ de 06/03/2006, p. 340) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCIULLINETTO

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2004.51.01.023903-3 RJ

DJ de 16/06/2008, pp. 189 e 190

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Autor: N. R. R.

Réu: União Federal/Fazenda Nacional

4ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1 – De acordo com os elementos dos autos, não se trata de verbas percebidas por ocasião de adesão a programa de demissão voluntária.

2 – A gratificação paga ao empregado tinha por finalidade gratificá-lo financeiramente, em razão de o seu contrato de trabalho haver sido rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o fato gerador do Imposto de Renda sobre a citada verba (*“gratificação especial não ajustada, por função, de caráter excepcional e por liberalidade da empresa”*), uma vez que é patente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de tal verba pelo impetrante, estando assente, neste ponto, a incidência tributária. Precedentes do STJ.

3 – Remessa necessária provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA – IMPOSTO DE RENDA

Sentença prolatada no Juízo da Décima Oitava Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu segurança, determinando à autoridade impetrada que não procedesse à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas decorrentes da indenização espontânea, pagos quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com sua empresa. O fundamento da decisão foi a inexistência de natureza contraprestacional nas verbas pagas, concluindo pela inocorrência de fato gerador,

sustentando ainda o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 3/99, com que houve o reconhecimento, pela Fazenda, da impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas assemelhadas às do caso em análise.

Reconheceu, inicialmente, em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, a predominância do entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em razão de adesão a programa de demissão voluntária, citando, como exemplos:

- STJ

- ⇒ AgRg no Ag 864191 SP (DJ de 20/09/2007, p. 239) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX
- ⇒ AgRg no REsp 912760 RJ (DJ de 28/05/2007, p. 313) – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS

Como corolário de tantos precedentes, foi editada a Súmula 215, consolidando a orientação daquela Corte.

Discordou, no entanto, o Relator de que as verbas tivessem sido percebidas por ocasião de adesão a programa de demissão voluntária. Afirmou, de acordo com a documentação acostada aos autos, ter havido uma demissão em massa, tendo a empresa – por ocasião do desligamento – oferecido aos empregados algumas vantagens, tais como a indenização espontânea, a

permanência do empregado no plano de saúde por algum tempo após o desligamento, apoio para recolocação no mercado, entre outros.

A seu juízo, a Súmula 215 do STJ não se aplica ao caso em comento, razão pela qual deu provimento à remessa necessária para reformar a sentença, denegando a segurança.

Precedentes que embasaram o seu voto:

- STJ
 - ⇒ AgRg no REsp 975743 SP (DJ de 19/12/2007, p. 1178) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO GALVÃO
 - ⇒ REsp 860950 SP (DJ de 31/10/2006, p. 271) – Segunda Turma – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.004526-6 RJ

DJ de 16/04/2008, p. 363

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Apelante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Apelado: G. M. S.

5ª Turma Especializada

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO PELA TRASEIRA – RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA QUE ABOLROA POR TRÁS – CULPA PRESUMIDA.

Constatada a existência de versões antagônicas acerca do acidente de trânsito, e diante da insubsistência do material fático-probatório coligido, no respeitante ao real causador do dano reclamado nesta ação ordinária, deve prevalecer a presunção de que a culpa imputa-se ao motorista que abalroa pela traseira; · No caso dos autos, deve o motorista do caminhão indenizar a ECT pelos danos ocasionados no veículo da Empresa Pública, com base no art. 159 do Código Civil de 1916, eis que era a legislação vigente ao tempo do episódio descrito nos autos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL

O recurso em comento foi interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito, e condenou a autora em honorários advocatícios que fixou em 10% dado à causa.

A apelante – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – argumentou com a presunção de culpa do motorista que abalroa por trás, cabendo a este – haja vista ser a presunção relativa – provar que o evento danoso se deu por culpa do motorista que teve o veículo colidido pela traseira.

Constatada a impossibilidade de determinar a culpa dos motoristas envolvidos no acidente de trânsito,

consoante a prova coligida, e não tendo sido feito o registro de acidente de trânsito, deve prevalecer – considerou o Relator – a presunção de que a conduta do motorista que colidiu pela traseira foi determinante para a ocorrência dos danos ocasionados ao veículo da ECT, já que a culpa do que abalroa pela traseira do veículo que segue à frente é presumida.

Citou o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO jurisprudência do STJ:

REsp 198.196 RJ (DJ de 12/04/1999, p. 164) – Quarta Turma – Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Nesses termos, existe a obrigação de o infrator reparar os prejuízos resultantes de sua imprudência, cuja ocorrência, na hipótese, se presume. Face ao exposto, foi provida a apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**6ª Turma Especializada****Processo: 2008.02.01.001436-1 ES****DJ de 11/06/2008, p. 78****Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES****Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT****Agravante: Caixa Econômica Federal****Agravado: I. U.**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE.

1 – Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2 – Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 – DJ: 26.07.2007 – Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

3 – Agravo de instrumento provido.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXTRATOS

A Caixa Econômica Federal agravou da decisão proferida nos autos de procedimento cautelar de exibição de documentos, que fixou o prazo de sessenta dias para que a CEF apresentasse os extratos de contas de poupança, sob pena de multa diária de cinquenta reais pelo descumprimento.

Alegou a agravante que cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento, quanto na de liquidação, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

O Relator do feito, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, se configurando, a seu ver, ilegítima recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Citando jurisprudência de vários Tribunais, a saber:

- TRF-1
 - ⇒ AC 2000.33.00.023932-0 (DJ de 27/07/2007, p. 53) – Quinta Turma – Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA

- TRF-4
 - ⇒ AC 2006.70.00.023623-1 (DJ de 25/04/2007) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
- TRF-5
 - ⇒ AG 2007.05.00.047260-5 (DJ de 28/02/2008, p. 1532) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

O Relator negou provimento ao agravo.

Entendimento diverso teve o Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, cujo voto se tornou maioria. Destacou que, embora a jurisprudência dominante no STJ tenha-se assentado no sentido de que a CEF seria a responsável pela apresentação de extratos de contas fundiárias, independente de se referirem a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90, na hipótese em exame, trata-se de apresentação de extratos relativos a contas de poupança. E o ônus da juntada desses documentos é da parte agravada, por se tratar de fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Jurisprudência citada pelo Relator para acórdão:

- TRF-1
 - ⇒ AC 1997.01.00.047148-0 MG (DJ de 09/02/2004, p. 38) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

• TRF-2

- AG 2006.02.01.006893-2 RJ (DJ de 26/07/2007)
 - Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
 - “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA. PROVIDO O RECURSO.
 - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária

que lhe ajuizou a Agravada, pleiteando a correção monetária de contas de poupança, ora em sede de execução, determinou que a Agravante apresentasse os extratos relativos aos períodos requeridos pela autora, a fim de cumprir o julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

– Configurada a ausência de razoabilidade em responsabilizar-se a Caixa Econômica Federal pela apresentação dos extratos das contas de poupança, devendo tal ônus ser suportado pela parte interessada, objetivando o cumprimento de decisão judicial.

– Provido o recurso.”

APELAÇÃO CÍVEL**7ª Turma Especializada****Processo: 2006.51.01.024151-6 RJ****DJ de 11/06/2008, p. 90****Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER****Apelante: L. C. A. S.****Apelado: Caixa Econômica Federal**

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO – NÃO PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL.

– A ultimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório. CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – SACRE – SALDO DEVEDOR – UTILIZAÇÃO DA TR – PREVISÃO CONTRATUAL – ATUALIZAÇÃO MENSAL – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.192/2001 – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE “SINAL” E ENCARGOS MENSAIS.

– No SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e conseqüente redução do saldo devedor até a sua extinção.

– Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em equivalência salarial, eis que expressamente pactuada sua vedação.

– Mostra-se inaplicável o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 ao instrumento contratual em debate, visto que este foi firmado em momento anterior ao advento da mencionada lei.

– Por fim, não há que se falar em restituição de quaisquer valores ao demandante ante a retomada do imóvel pelo agente financeiro. O montante despendido a título de “sinal” diz respeito unicamente ao contrato de compra e venda, não havendo, dessa forma, qualquer relação com o mútuo contratado com a ré para complementação do valor de aquisição do bem. Por outro lado, o fato de o agente financeiro ter adjudicado o imóvel não implica dizer que os encargos mensais adimplidos devem ser restituídos, uma vez que a adjudicação se deu pelo valor do saldo devedor, de forma a extinguir a dívida

– Apelação provida para anular a sentença e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Apelação foi interposta contra sentença proferida no Juízo da 22ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, assim como julgou improcedentes pedidos concernentes à restituição dos valores pagos como sinal diretamente ao vendedor e dos encargos mensais adimplidos.

Em suas razões recursais, sustentou, preliminarmente, que a execução extrajudicial do imóvel se lhe afigura nula, seja pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, seja pela inobservância das formalidades do procedimento.

Pleiteou, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização mensal do saldo devedor, a correção trimestral das prestações, a proibição de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais e a condenação da empresa pública a restituir ao mutuário o valor pago a título de sinal.

Ao iniciar seu voto, o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, não obstante os fundamentos da sentença, acentuou que a finalização da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do

financiamento, que, em caso de efetiva constatação de cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório. Desse modo, anulou a sentença recorrida, e, autorizado pelo disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, passou a julgar o mérito da causa.

Não verificou o Relator qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, nem encargos abusivos ou dissociados das cláusulas contratuais e da legislação permanente. Ressaltou, também, que com a adoção do sistema SACRE, não se deve falar em equivalência salarial, tendo as partes pactuado no sentido do recálculo das prestações a cada doze meses.

Considerou válida a cláusula contratual que estabeleceu a correção mensal da dívida, porque inaplicável o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 10192/2001 ao instrumento contratual em debate, pois este foi firmado em momento anterior ao advento da referida lei, e inadmissível a restituição de quaisquer valores ao demandante em face da retomada do imóvel pelo agente financeiro.

A apelação foi provida para anular a sentença, e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1996.51.01.011263-0 RJ

DJ de 11/06/2008, p. 104

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: I. V. I.

Apelado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

8ª Turma Especializada

CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. APRECIÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1 – Trata-se de apelação cível interposta face sentença de improcedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o BNDES, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes, com a conseqüente declaração da nulidade da cláusula que prevê a incidência de anatocismo; a redução da correção monetária mediante a aplicação da variação cambial em detrimento da TR; e por fim a condenação do réu a devolver o indébito.

2 – Inicialmente, examina-se a questão prévia, da nulidade da sentença, face a um acenado cerceamento de defesa, por negativa de conclusão de perícia adremente deferida.

3 – O Superior Tribunal de Justiça vem sinalando que *“a produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça”* (STJ, REsp 327350, DJ 4/2/02), e, adverte que *“a rejeição de prova pericial que, no caso dos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, cabendo ao Magistrado o indeferimento de procedimentos que apenas procrastinem e onerem a prestação jurisdicional”* (STJ, Resp 300185, DJ 28/4/03).

4 – A meu juízo, o não exaurimento da prova técnica, em nada desmerece a decisão de piso, eis que

o reclamo daquela, se mostra impertinente ao deslinde da causa, na medida em que o seu pleito, e realização, teve por escopo apenas quantificar, eventuais prejuízos, que na visão da autora, teriam sido lhe infligidos, em decorrência, na sua perspectiva, de uma mudança radical das condições econômicas, em termos de cotejo da época da celebração, e respectiva execução da avença; o que torna, assim, inócua a produção de prova técnica, que, na hipótese, em nada irá auxiliar no desfecho da demanda, o que deságua na rejeição da preliminar.

5 – Não se sustenta a tese de impossibilidade de utilização do referido índice, no contrato enfocado, sendo este utilizado como fator de correção monetária, inexistindo, segundo a orientação dos Tribunais Superiores, a composição de correção monetária e juros no mesmo, o que autoriza, *ipso jure*, a incidência, em momento ulterior, dos juros remuneratórios, descogitando-se de qualquer capitalização.

6 – Por derradeiro, a tese, em realidade, é de cunho metajurídico, o que não encontra repouso no ordenamento jurígeno, sendo uma pretensão destoante dos comandos normativos existentes, vera petição de princípio, que se acolhida, além de negar vigência àquele, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais contratantes que observaram, e cumpriram o pactuado com a parte ré, tendo por objeto negócios similares

7 – Recurso conhecido, porém desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

REVISÃO DE CONTRATO – PERÍCIA CONTÁBIL

Indústria naval ajuizou ação em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e outro, com a finalidade de rever o contrato firmado entre as partes, com a conseqüente declaração da nulidade da cláusula que prevê a incidência de anatocismo; a redução da correção monetária mediante a aplicação da variação cambial em detrimento da TR; e, por fim, a condenação do BNDES a devolver o indébito.

Entre os argumentos utilizados para os pedidos supra referidos, está o de que a indústria firmou com o BNDES contrato de financiamento mediante o qual o réu emprestou ao Autor a quantia, à conta de recursos do Fundo da Marinha Mercante, para a produção, a exportação de um navio petroleiro de casco duplo. Segundo alega, o réu, na qualidade de agente financeiro do FMM, se afastou da finalidade do Fundo para desenvolvimento da indústria naval, adotando práticas típicas do sistema financeiro privado, causando sérios prejuízos ao autor. Tais prejuízos decorreriam da utilização da TR como índice de atualização monetária da dívida contraída, bem como da capitalização indevida de juros.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inaplicabilidade ao caso concreto da teoria da imprevisão para justificar o pedido de revisão do contrato discutido nos autos.

A parte autora apelou, alegando, entre outros motivos, a nulidade da sentença, com base na não apreciação da prova pericial contábil, confirmando o

enriquecimento sem causa do apelado e o explícito cerceamento da defesa.

Na apreciação de preliminar argüida, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND reportou-se à posição do STJ quanto à produção de provas, como um direito subjetivo da parte, que deve ser observado com prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, advertindo que a rejeição da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa. Citou como precedentes:

- STJ
 - ⇒ REsp 327350 SC (DJ de 04/02/2002, p. 388) – Quarta Turma – Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
 - ⇒ REsp 300185 MG (DJ de 28/04/2003, p. 187) – Segunda Turma – Relatora: Ministra ELIANA CALMON

A juízo do Relator, o não exaurimento da prova técnica em nada desmerece a sentença monocrática, não auxiliando o deslinde da causa, motivo pelo qual rejeitou a preliminar.

Quanto ao mérito, acentuou o Relator que o contrato foi firmado em 30/03/1993, constando expressamente a pactuação da TR em sua cláusula segunda. E a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada, como afirmam a Súmula 295 do STJ e precedentes do STF, como o RE 175678 (DJ de 04/08/1995).

Foi negado, por unanimidade, o provimento da apelação.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.005606-1

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: B. C. I. Ltda

DJ de 17/04/2008, p. 142

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT – DECRETOS – REGULAMENTAÇÃO DE LEI – GRAU DE RISCO – MENSURAÇÃO.

1 – É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.

2 – “A mensuração do grau de risco da atividade laborativa sempre foi definida por órgão técnico vinculado ao Ministério do Trabalho e/ou Ministério da Previdência Social e através do instrumento hábil do Decreto ou Regulamento” (TRF-2ª Região, AG 2001.02.01.047176-5; Relator: Des.Fed.Ricardo Regueira; Relator para acórdão: Des.Fed.Julietta Lídia Lunz; Primeira Turma, maioria, julg. 05/05/2003 DJ 18/11/2003, pág.86).

3 – Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

3ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.005841-8

Apelante: O. C. P. Ltda e outros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 16/01/2008, p. 73

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

TRIBUTÁRIO – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT – CONSTITUCIONALIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – INEXISTÊNCIA – LEI ORDINÁRIA – ART.201 § 10 DA CF – LEI COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE – ART.22, II DA LEI Nº 8.212/91 – DECRETOS – REGULAMENTAÇÃO DE LEI – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1 – Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Federal, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.

2 – A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei nº 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se relacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.

3 – O art.22, II da Lei nº 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.

4 – É perfeitamente factível a regulamentação por

decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.

5 – A alteração feita pela Lei nº 9.732/98 no inciso II do art.22 da Lei nº 8.212/91 não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Trata-se de majoração de alíquotas perfeitamente exequível por lei ordinária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo.

6 – Não há ofensa aos Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva, pois é razoável que a empresa que tem uma atividade preponderante de risco alto contribua com um percentual maior para o benefício do que a empresa que não expõe ou expõe parcamente seus funcionários a tal risco.

7 – Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

3ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.509036-5

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: L. C. I. S/A

DJ de 16/01/2008, p. 77

Relator: Desembargador Federal TANIA HEINE

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE DÉBITO (NFLD) – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – RESPONSABILIDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DE SERVIÇOS – SOLIDARIEDADE – FORMA DE SE ELIDIR A RESPONSABILIDADE – ART. 31, § 3º E 4º DA LEI Nº 8.212/91 – APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE SALÁRIOS E GUIAS DE RECOLHIMENTO – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT- LEGALIDADE – TAXA SELIC

I – A imposição por lei da solidariedade entre o tomador e o prestador de serviços mostra-se perfeitamente cabível como forma de se facilitar a fiscalização por parte da Autarquia Federal das contribuições que lhe são devidas.

II – A forma como se há de elidir a solidariedade somente pode fazer-se pela comprovação por meio da apresentação de folha de salário e da guia de recolhimento de que a empresa prestadora de serviços cumpriu com suas obrigações (Art. 31, § 3º e 4º da Lei nº 8.212/91).

III – Em decisão plenária o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC – Relator Ministro Carlos Velloso – DJ de 04.04.2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade.

IV – É devida a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

V – Apelação e remessa necessária, considerada interposta, providas.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

3ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2004.51.01.009505-9

Apelante: R. J. R. Ltda

Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Os mesmos

DJ de 14/03/2008, pp. 146 e 147

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS EFETUADOS EM DIVERSAS AÇÕES. ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITA-

DO NOS PRESENTES AUTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – No regime de recolhimento das contribuições sociais, após o advento da Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei nº 8.212/91, a constatação da ocorrência de inadimplência derivada do descompasso entre as declarações prestadas pelo contribuinte através da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social) e o que foi detectado pelo Fisco importa em constituição *ex lege* de crédito em favor da Previdência Social, o que constitui óbice à expedição de CND e de Certidão Positiva com efeito de Negativa, caso referida dívida não esteja com a exigibilidade suspensa consoante as regras do artigo 151 do CTN.

2 – Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3 – Na hipótese em exame, os débitos referentes às NFLDs 35.130.523-8, 35.130.526-2, 35.130.517-0, 35.130.527-0, 35.130.519-0, 35.130.528-9, 35.130.525-4, 35.130.524-6, 35.056.836-7, 35.130.531-9 e 35.130.514-9 encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante a realização de depósitos judiciais dos valores efetuados em diversos processos em trâmite na justiça federal. Por sua vez, os documentos acostados aos autos comprovam a suspensão da exigibilidade dos débitos de SAT, em razão dos depósitos judiciais realizados no processo nº 99.0018906-6 em tramitação na 30ª Vara Federal.

4 – A controvérsia acerca da integralidade do montante depositado nos autos dos processos nºs

2004.51.01.008454-2 (21ª Vara Federal), 2004.51.01.008453-0 (20ª Vara Federal), 2004.51.01.008464-5 (1ª Vara Federal) e 2004.51.01.008451-7 (19ª Vara Federal) foi dirimida, constatando-se a suficiência dos valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, sendo indevida qualquer complementação, a teor das decisões proferidas nos respectivos autos (cópias em anexo).

5 – Por outro lado, não deveria ter sido exigido pelo MM. Juiz *a quo*, como condição para o deferimento da liminar, o depósito relativo à compensação realizada pelo impetrante no que se refere aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os abonos e indenizações, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, na medida em que não se discute nos presentes autos o aludido débito tributário. Entretanto, nesta oportunidade, se fosse deferido o levantamento dos valores em favor do impetrante, constaria o débito impeditivo da expedição da certidão. Vale observar, assim, que o depósito efetivado suspendeu a exigibilidade dos débitos relativos à compensação realizada, nos termos do art. 151, II, do CTN, e enquanto houver esta suspensão não há motivo para se negar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Portanto, quanto ao pedido de levantamento, em favor do impetrante, do valor depositado nestes autos, cumpre esclarecer que o mesmo está condicionado ao trânsito em julgado do *decisum*. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, e, caso existente à época do levantamento crédito tributário constituído, com relação à compensação efetuada, estará sujeito a eventual recusa quanto ao fornecimento de certidão.

6 – Remessa necessária e apelo do INSS conhecidos e desprovidos e apelo do impetrante parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IMPETRANTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA.

4ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.02.01.038948-9

Apelante: V. I. S/A

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 07/04/2008, p. 260

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT): LEI Nº 8.212/91 – CONSTITUCIONALIDADE – DECRETOS Nº 356/91 – EXIGÊNCIA NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991 – IMPOSSIBILIDADE.

1- O STF assentou que as contribuições previstas no art. 195 da CF/88 não reclamam lei complementar para sua instituição (RE nº 150.755/PE), formalidade exigida somente para as matérias que a Constituição prevê expressamente.

2- A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social, tendo fundamento na própria Constituição, com gênese no art. 7º, XXVIII, de modo que a sua disciplina pode ocorrer por lei ordinária, não se lhe aplicando o disposto no art. 195, § 4º e no art. 154, I, da CF, que exigem prévia lei complementar.

3- A Lei nº 8.212/91 definiu todos os elementos do tipo tributário (fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos ativo e passivo da obrigação), não havendo mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias (art. 150, I, CF; e art. 97, IV, CTN) que o Poder Executivo defina, em regulamentação, o conceito de “atividade preponderante da empresa” em função dos “graus de risco” (leve, médio e grave).

4- A Lei nº 8.212/91, no mês de novembro/91, ainda não dispunha de eficácia, uma vez que carecedora de norma regulamentadora. Desse modo, a alíquota de 3%, prevista na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não poderia ser exigida no mês de novembro/91, eis que o Decreto nº 356/91, que regulamentou a classificação dos graus de risco da Lei nº 8.212/91, somente

foi editado em dezembro de 1991.

5- Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.500020-0

Apelante: C. C. I. S. P. Ltda

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 09/01/2008

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E DA CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA SAT – INCIDÊNCIA TAXA SELIC.

1- Resta superada a questão da inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. A referida exação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 212, § 5º. Assim, ao dispor que a contribuição do salário-educação seria regulada por lei, afastou a necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição, recepcionando a legislação preexistente como lei ordinária e mantendo-se, assim, a cobrança, com base no Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043.

2- Também não se vislumbra ilegalidade na cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, vez que, ainda que as alterações ditas pela Lei nº 9.528/97 ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, possam se materializar, para algumas empresas, em aumento de alíquota de contribuição, tais alterações foram ditas por lei ordinária, sem mácula de inconstitucionalidade formal ou material, situando-se dentro da discricionariedade do legislador.

3- É cabível a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário.

4- Precedente no STJ.

5- Apelação não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRF 2ª Região



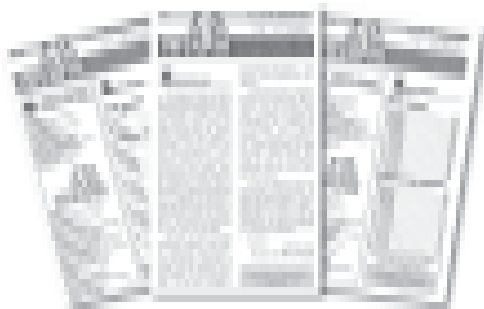
Acórdãos
Pesquisas
Infojur

Revista de
Jurisprudência
Súmulas

Home Page

www.trf2.gov.br/jurisprudencia/home.htm

Publicações da Comissão de Jurisprudência TRF 2ª Região



Infojur

Súmulas

2007, 2006, 2005, 2004

